



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.000570/2010-41
ACÓRDÃO	3002-003.138 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDUSTRIAL BOITUVA DE BEBIDAS S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

IPI. CREDITAMENTO DE AQUISIÇÕES DE INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI, conforme Súmula CARF nº 18.

.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Catarina Marques Morais de Lima, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira (suplente convocado), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antonio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

Trata-se da manifestação de inconformidade das fls. 22 a 26, apresentada em 14 de maio de 2010, segundo consta na fl. 22, contestando o Despacho Decisório da

fl. 10, que não reconheceu o direito creditório demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 00527.50089.061005.1.3.01-8466, referente ao saldo credor do IPI apurado no terceiro trimestre de 2005, além de contestar o Despacho Decisório da fl. 14, que não homologou as compensações de débitos declaradas no PER/DCOMP antes referido, no valor total de R\$ 52.391,39. Conforme se verifica nas fls. 20 e 21, a ciência dos despachos referidos ocorreu em 22 de abril de 2010.

Os despachos decisórios se louvaram na fundamentação expendida nas fls. 7 e 8, dando conta de que, segundo consta no processo nº 11065.001289/2007-21, já havia ocorrido ação fiscal no estabelecimento, alusiva a período que compreendia o trimestre objeto do PER/DCOMP em causa, da qual resultou lançamento de ofício do IPI, decorrente da glosa de créditos indevidos desse imposto, não havendo saldo credor algum em favor do interessado.

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega que o crédito reivindicado no PER/DCOMP de início referido não é o mesmo que foi glosado no processo nº 11065.001289/2007-21. Juntou cópias de notas fiscais. Entende que isso justifica a reforma dos despachos decisórios.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão juntado aos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi a inexistência de respaldo legal para o crédito do IPI nas aquisições de produtos tributados à alíquota zero.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega, em síntese, que faz jus aos créditos de IPI apropriados, tendo em vista o reconhecimento desse direito no Mandado de Segurança nº 1999.71.08.009927-0, e a sua confirmação na Ação Rescisória nº 0012600-84.2012.404.0000/RS.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Conforme relatado, na manifestação de inconformidade, o interessado alegou que o crédito reivindicado no PER/DCOMP de início referido não é o mesmo que foi glosado no processo nº 11065.001289/2007-21. Juntou cópias de notas fiscais. Entende que isso justifica a reforma dos despachos decisórios. Segue trecho do recurso:

Como dito alhures, no 30 semestre do ano de 2005, consoante possibilita a legislação, a requerente procedeu compensação de créditos extemporâneos de IPI, devidamente lançados no Livro RAUPI, com débitos de PIS e COFINS.

Afirma a Fiscalização, que a requerente não possuía saldo credor no período, pois fora autuada e lavrado contra si auto de infração (proc. 11065.001289/2007-21), por aproveitamento indevido de IPI de valores originados na aquisição de insumos suspensos. Logo, considerou não homologada a compensação em debate.

Sem fundamento algum a pretensão da Fiscalização.

Consoante comprovam os documentos ora anexados, cópias das notas fiscais de aquisição das mercadorias que geraram crédito de IPI, não se trata do mesmo crédito que está sendo discutido no processo administrativo nº 11065.001289/2007-21.

Aqui, são créditos extemporâneos de IPI, devidamente lançados no Livro RAUPI, saldo credor do período.

A decisão de primeira instância, com base nas notas fiscais juntadas, considerou que não havia respaldo legal para o crédito do IPI nas aquisições de produtos tributados à alíquota zero.

No Recurso Voluntário apresentado, por sua vez, a recorrente sustenta que *possui o direito ao crédito de IPI nas entradas com suspensão do imposto, devendo serem homologadas as compensações transmitidas, i) seja porque o poder judiciário analisou, expressamente, o crédito oriundo de entrada de insumos com suspensão de IPI; ii) seja porque o instituto da isenção possui a mesma natureza jurídica que o instituto da suspensão.*

Não obstante entender que a recorrente inovou no recurso em relação as alegações pelas quais faria jus aos créditos de IPI apropriados, verifica-se que pelas notas fiscais acostadas na impugnação o crédito utilizado em compensações no PER/DCOMP nº 00527.50089.061005.1.3.01-8466, no valor total de R\$ 52.391,39, refere-se a aquisições de produtos tributados à alíquota zero, conforme quadro colacionado na decisão recorrida:

Folha do processo	Notas fiscais					IPI creditado (R\$)
	Nº	Data	Descrição do produto	Classificação fiscal	IPI (R\$)	
122	69940	06/01/2005	Preforma PET	3923.30.00	0,00	18.503,10
123	70665	14/02/2005	Preforma PET	3923.30.00	0,00	19.344,15
124	70882	23/02/2005	Preforma PET	3923.30.00	0,00	14.544,14
Totais					0,00	52.391,39

A descrição do produto na nota fiscal, “Preforma PET”, e a classificação na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), denotam que se trata dos esboços de garrafas plásticas, objeto, na verdade, do Ex 01 do código 3923.30.00 da TIPI, tributados à alíquota zero.

Não assiste razão a recorrente de que faz jus aos créditos de IPI apropriados, tendo em vista o reconhecimento desse direito no Mandado de Segurança nº 1999.71.08.009927-0, e a sua confirmação na Ação Rescisória nº 0012600-84.2012.404.0000/RS.

Conforme colacionado na decisão recorrida, a Apelação em Mandado de Segurança no 1999.71.08.009927-0/RS foi objeto de Recurso Extraordinário (RE) nº 370.562, interposto pela União (Fazenda Nacional), tendo sido apreciado no Supremo Tribunal Federal (STF), conforme transcrição que segue:

DECISÃO: A controvérsia constitucional suscitada na presente causa põe em discussão o exame sobre o reconhecimento, ou não, em favor de empresa contribuinte, da existência do direito ao creditamento do IPI na hipótese de aquisição de matérias-primas/insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao dar provimento ao RE 353.657/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, e ao RE 370.682/SC, Rel. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES, julgando tema idêntico ao ora veiculado nesta sede recursal, reconheceu a inteira procedência da pretensão recursal deduzida pela União Federal.

Cumprе ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária vem sendo observada em sucessivas decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, versaram questão essencialmente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (AI 520.680/SC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RE 352.424/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO – RE 459.553/SC, Rel. Min. EROS GRAU – RE 539.821/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO – RE 541.355/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 566.819/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.).

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, frontalmente, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Cabe registrar, finalmente, que esta Suprema Corte, ao julgar questão de ordem suscitada nos referidos “leading cases”, rejeitou a proposta concernente à modulação, no tempo, da eficácia resultante do julgamento de mencionados recursos extraordinários.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a excluir o crédito de IPI nas operações de aquisição de matérias-primas ou de insumos isentos, não tributados ou, então, sujeitos à alíquota zero, tal seja a especificidade do contexto em exame. No que concerne à verba honorária, revela-se aplicável o enunciado constante da Súmula 512/STF.

Contra essa decisão, foram opostos agravos. Em 25 de outubro de 2011, esses recursos foram objeto de acórdão com a ementa que segue reproduzida:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS, INSUMOS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, DE NÃO TRIBUTAÇÃO OU DE ALÍQUOTA ZERO – RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL RECORRIDO, DO DIREITO DA EMPRESA CONTRIBUINTE AO APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DE IPI REFERENTE A TODAS ESSAS HIPÓTESES EXONERATIVAS, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS – APELO EXTREMO DEDUZIDO PELA UNIÃO FEDERAL QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA O ACÓRDÃO NO PONTO EM QUE ESTE RECONHECEU O DIREITO DE CREDITAMENTO QUANTO AOS PRODUTOS ISENTOS – CONSEQÜENTE DEVOLUTIVIDADE PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO NO PONTO QUE NÃO CONSTITUIU OBJETO DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE JULGAMENTO “EXTRA PETITA” – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DISPOSITIVO – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA, DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O CRÉDITO RESULTANTE DO INGRESSO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS SOB REGIME DE ISENÇÃO – CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO – AGRAVO DA EMPRESA CONTRIBUINTE PROVIDO, EM PARTE.

O trânsito em julgado ocorreu em 16 de fevereiro de 2012.

A União ajuizou a ação rescisória de nº 0012600-84.2012.4.04.000, que foi julgada improcedente, conforme ementa colacionada pela recorrente:

“TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. ACÓRDÃO QUE, À ÉPOCA DE SUA PROLAÇÃO, ESTAVA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. 1. Enquadramento da questão discutida na presente ação rescisória no Tema STF nº 136: a) Cabimento de ação rescisória que visa desconstituir julgado com base em nova orientação da Corte; b) Creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 2. Aplicação do precedente no RE nº 590.809, Relator Min. Marco Aurélio, com repercussão geral, cuja ementa sintetiza o decidido pelo Plenário do STF: "AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões "ação rescisória" e "uniformização da jurisprudência". AÇÃO RESCISÓRIA - VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda. (RE nº 590.809, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 22-10-2014, DJe-230, de 21-11- 2014, p. em 24-11-2014)". 3. Ação rescisória julgada improcedente. Prevalência do princípio da segurança jurídica, um dos

pilares do Estado Democrático de Direito. (TRF4, AR 0012600- 84.2012.404.0000, Primeira Seção, Relatora Carla Evelise Justino Hendges, D.E. 07/08/2015).”

Verifica-se pelas decisões colacionadas que o provimento judicial do Mandado de Segurança nº 1999.71.08.009927-0/RS para reconhecimento da tomada de crédito de IPI relativo à aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos a alíquota zero foi parcialmente cassado no julgamento do RE nº 370.562, mantido apenas o direito ao credimento quanto aos produtos isentos.

Assim, acompanho o entendimento da decisão recorrida de que a decisão judicial não lhe socorre e quanto a impossibilidade do crédito do IPI nas aquisições de produtos tributados à alíquota zero, sendo que no âmbito do CARF, a vedação ao aproveitamento de créditos de IPI na aquisição de bens sujeitos à alíquota zero foi consolidada na Súmula CARF nº 18, também de efeitos vinculantes para o Colegiado:

Súmula CARF nº 18

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges